



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCAND nº 0600921-47.2022.6.21.0000

DRAP - MAJORITÁRIO SENADOR E SUPLENTES

**REQUERENTE: PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE (10-
REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 22-PL)**

RELATOR(A): LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO.
MAJORITÁRIA. SENADOR E SUPLENTES.
DIRETÓRIO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO
PROVISÓRIO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE.
DEFERIMENTO.**

Trata-se de requerimento por meio do qual a Coligação “Para Defender e Transformar o Rio Grande” apresenta seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pedido de registro dos seus candidatos, postulando seja declarado estar habilitada a participar das eleições de 2022.

O Edital foi expedido (ID 45040178).

Intimada para se manifestar quanto aos apontamentos relativos ao demonstrativo de regularidade dos atos partidários e demais documentos apresentados, bem como em relação à constatação de que um dos partidos (PROS) que compõe a coligação não possui órgão de direção constituído na circunscrição (ID 45042317), a requerente apresenta retificação do DRAP (ID 45050445).

Sobreveio Informação de Coligação (ID 45050606) e certidão acerca da constituição de órgão provisório do PROS.

Vieram os autos.

É o relatório.

O pedido de registro foi subscrito por representante da Coligação “Para Defender e Transformar o Rio Grande”, em conformidade com o disposto no art. 94 do Código Eleitoral e no art. 5º e art. 23, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019¹.

¹ Art. 5º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, III e IV](#)):



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os partidos integrantes da coligação demonstram sua regularidade.

Observa-se que o PROS tinha órgão estadual constituído à época da convenção (ID 45042008), conforme se observa na consulta pública ao SGIP², restando informado que, após o término da vigência, foi constituído novo órgão provisório na circunscrição (ID 45053524).

Assim, entende a Procuradoria Regional Eleitoral estar atendido o art. 2º, I, da Res. TSE n. 23.609/19:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário ([Lei nº 9.504/1997, art. 4º](#) ; [Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II](#) ; e [Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43](#)); e ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#))

Outrossim, foram apresentadas pela Coligação “Para Defender e Transformar o Rio Grande” todas as informações e documentos exigidos como condição de registrabilidade, consoante disposto nos arts. 6º, § 4º, II, 21, II e parágrafo único, 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Além disso, foram observados os limites legais no que diz respeito ao número total de candidatos (art. 10 da Lei nº 9.504/97 e art. 20 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e à reserva mínima de 30% e máxima de 70% para candidatura de cada sexo (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), nos termos do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 , *verbis*:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

I - os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem designar uma ou um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral; ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegadas ou delegados indicadas(os) pelos partidos políticos e federações que a compõem, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até: ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

(...)

Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

(...)

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV](#)); ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

2 <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/listagem-orgaos-partidarios>



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§4º-A No caso de federações, o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo se aplica tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada quanto às indicações feitas por cada partido para compor a lista. ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 5º-A Constatada a dissonância a que se refere o § 5º deste artigo, será expedida notificação à candidata ou ao candidato, nos termos do art. 36 desta Resolução, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 5º-B A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP),



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 8º (revogado)

§ 9º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional ([Constituição Federal, art. 29, inciso IV](#)).

Destarte, o DRAP em epígrafe encontra-se regular, não se verificando falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, razão pela qual habilita a requerente a participar das eleições de 2022.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro (DRAP) da Coligação “Para Defender e Transformar o Rio Grande”, a fim de que seja considerada habilitada a participar das eleições de 2022.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022

Maria Emília da Costa Corrêa
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar